



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

EDUARDO BLOM TEIXEIRA

**A BAIXA EFETIVIDADE DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NA
APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL**

**BRASÍLIA
2023**

EDUARDO BLOM TEIXEIRA

**A BAIXA EFETIVIDADE DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NA
APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -
FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Gustavo Ferreira Ribeiro

BRASÍLIA, DE ABRIL DE 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Resumo: Este trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da avaliação de interesse público nas investigações de defesa comercial feitas pelo Brasil, tratando-se de uma pesquisa qualitativa com revisão bibliográfica do tema, em fontes nacionais e estrangeiras. Para alcançar esse objetivo, será apresentada uma visão geral do assunto, incluindo os procedimentos e aplicações de medidas de defesa comercial. Também será discutido o contexto histórico da criação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e sua evolução para a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o papel dessas organizações na regulamentação do comércio internacional. Em seguida, serão analisados os procedimentos adotados por outros países e pelo Brasil na condução de investigações de defesa comercial, com ênfase na avaliação de interesse público. Serão discutidos os critérios utilizados pelo governo brasileiro para avaliar o impacto das medidas na economia e na sociedade, bem como os resultados dessas avaliações. Por fim, serão apresentadas algumas reflexões sobre a avaliação de interesse público feitas pelo Brasil, levando em consideração os padrões internacionais estabelecidos pelo GATT e pela OMC. O trabalho também fornecerá recomendações para melhorar a avaliação de interesse público nas investigações de defesa comercial brasileiras, a fim de garantir que sejam conduzidas de maneira justa e transparente em conformidade com as regulamentações do comércio internacional.

Palavras-chave: defesa comercial, investigação de defesa comercial, medida de defesa comercial, avaliação de interesse público, efetividade.

ABSTRACT

Abstract: This work aims to analyze the effectiveness of public interest evaluation in the trade defense investigations carried out by Brazil., being a qualitative research with a bibliographic review of the theme, in national and foreign sources. To achieve this goal, an overview of the subject will be presented, including the procedures and application of trade defense measures. The historical context of the creation of the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) and its evolution into the World Trade Organization (WTO) will also be discussed, as well as the role of these organizations in regulating international trade. Then, the procedures adopted by other countries and by Brazil in conducting trade defense investigations will be analyzed, with an emphasis on public interest evaluation. The criteria used by the Brazilian government to assess the impact of measures on the economy and society, as well as the results of these evaluations, will be discussed. Finally, some reflections on the public interest evaluation made by Brazil will be presented, taking into account the international standards established by GATT and WTO. The work will also provide recommendations to improve public interest evaluation in Brazilian trade defense investigations, to ensure that they are conducted fairly and transparently in compliance with international trade regulations.

Keywords: trade defense, trade defense investigation, trade defense measure, public interest evaluation, effectiveness.

1. INTRODUÇÃO	6
2. O GATT E A OMC	7
2.1. O ACORDO ANTIDUMPING E O ACORDO DE SUBSÍDIOS E DIREITOS COMPENSATÓRIOS ..	14
2.2. INTERESSE PÚBLICO	17
3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	18
3.1. UNIÃO EUROPEIA	19
3.2. CANADÁ.....	24
3.3. NOVA ZELÂNDIA.....	29
4. AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL	34
4.1. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE DEFESA COMERCIAL E DE INTERESSE PÚBLICO	35
4.2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO	39
4.3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO	45
4.3.1. <i>Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob</i>	
<i>análise</i>	<i>48</i>
4.3.2. <i>Oferta internacional do produto sob análise</i>	<i>49</i>
4.3.3. <i>Oferta nacional do produto sob análise.....</i>	<i>49</i>
4.3.4. <i>Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.....</i>	<i>48</i>
4.4. RESULTADO DAS AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

I. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, o comércio internacional passou por diversas transformações, com o aumento da interdependência entre as economias e a crescente complexidade das relações comerciais.

A evolução do comércio internacional e da defesa comercial ao longo dos anos está diretamente relacionada às transformações na economia global. Desde a criação do GATT em 1947 até a atual OMC, o comércio internacional vem se expandindo, com o aumento do número de países participantes e do volume de trocas comerciais. Essa expansão trouxe desafios para os países que precisaram adotar medidas para proteger suas indústrias domésticas.

Com a crescente competitividade entre os países, muitas empresas buscam manter ou aumentar suas margens de lucro mediante práticas comerciais desleais, como o dumping ou o uso de subsídios concedidos pelo governo.

O dumping é uma prática comercial desleal em que uma empresa exporta para outro país um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal). Essa prática pode prejudicar a indústria doméstica do país importador, pois as empresas locais podem não conseguir competir com os preços artificialmente baixos dos produtos importados.

Já os subsídios são transferências de recursos financeiros ou benefícios concedidos por governos ou instituições públicas para empresas de seu próprio país. Esses subsídios podem ser concedidos de diversas formas, como isenções fiscais, empréstimos com juros subsidiados, garantias governamentais ou transferência gratuita de bens ou serviços. Essa prática pode permitir que as empresas beneficiadas reduzam seus preços de exportação, tornando seus produtos mais competitivos em relação aos produtos similares produzidos em outros países.

Nesse sentido, em resposta a essas práticas, as investigações de defesa comercial surgiram como uma importante ferramenta para garantir a concorrência leal no comércio internacional. Por meio da aplicação de medidas antidumping ou de medidas compensatórias, os países podem proteger suas indústrias domésticas de importações de produtos com preços artificialmente baixos, resultantes de práticas comerciais desleais.

No entanto, a aplicação dessas medidas nem sempre é consensual, pois pode gerar impactos negativos em outros países e setores. Por isso, é fundamental que as investigações de defesa comercial sejam conduzidas de forma transparente e seguindo critérios técnicos, com o objetivo de atender aos interesses públicos do país em questão.

Nestes casos, verifica-se presente o interesse público quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos de sua aplicação, ou seja, são observados os impactos da medida de defesa comercial em toda a dinâmica do mercado nacional.

Para tanto, podem ser observados indicadores com o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida, a estrutura do mercado e a concorrência, bem como a adequação às medidas públicas vigentes, por exemplo.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da avaliação de interesse público nas investigações de defesa comercial feitas pelo Brasil. Para isso, serão apresentados os procedimentos adotados pelo governo brasileiro na condução dessas investigações, com ênfase na avaliação de interesse público e a condução de outros países acerca do tema.

Serão discutidos os critérios utilizados pelo governo brasileiro para avaliar o impacto das medidas de defesa comercial na economia e na sociedade, bem como os resultados dessas avaliações. Por fim, serão apresentadas algumas reflexões sobre a baixa efetividade da avaliação de interesse público nas investigações de defesa comercial feitas pelo governo brasileiro. Para tanto, foi utilizada uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e análise de dados disponíveis pela Secretaria de Comércio Exterior.

Para fins deste trabalho, não serão consideradas as medidas de salvaguardas aplicadas pelo Brasil, uma vez que o número de aplicações de medidas de salvaguarda é inexpressivo quando comparado às medidas antidumping e às medidas compensatórias aplicadas.

II. O GATT E A OMC

Antes de se analisar a avaliação de interesse público nas medidas de defesa

comercial, se faz necessário contextualizar a evolução história do tema de defesa comercial, bem como a evolução da legislação que rege o assunto, principalmente no Brasil, o qual será o objeto do presente estudo.

Nos meados dos anos 40, a economia mundial ainda lidava com os efeitos da Grande Depressão de 1929, com os efeitos da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e, ainda por cima, conviviam no contexto da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Todos esses fatores contribuíram para o aumento da recessão da economia, a queda na produção industrial e para a escassez das reservas monetárias dos países. Esses motivos levaram os governos a adotarem políticas públicas cada vez mais protecionistas, o que ocasionou no declínio do comércio mundial.

Para resolver este problema, deu-se início à criação de um terceiro instituto para cooperação econômica internacional, assim como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, advindos do Acordo de Bretton Woods.¹ Assim, foram iniciadas rodadas de negociações para a criação da Organização Internacional do Comércio - OIC (*International Trade Organization*), como uma espécie de agência especializada da Organização das Nações Unidas.

Imaginava-se que a criação da OIC se daria na Conferência das Nações Unidas para Comércio e Trabalho (Carta de Havana), em 1948, entretanto, alguns países já teriam iniciado conversas paralelas ainda em 1945 para reduzir algumas tarifas comerciais, na intenção de impulsionar o comércio e diminuir as medidas protecionistas iniciadas nos anos 30.²

Este acordo paralelo foi assinado em outubro de 1947, por 23 países, incluindo o Brasil, cerca de um mês antes do início da Conferência de Havana, dando vida ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade - GATT*), que possuía

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. (s.d.). What are trade remedies? Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm. Acesso em 23 mar. 2023.

² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. (s.d.). What are trade remedies? Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm. Acesso em 23 mar. 2023.

caráter provisório, até a criação da OIC.

Ressalta-se que os países signatários do GATT também integravam a Carta de Havana e que o acordo firmado previa a aceitação de algumas das regras da OIC, que deveria ser feita de forma rápida e provisória, para que fossem preservadas as concessões tarifárias já acordadas.³

Isso, porque os 23 países signatários do acordo vislumbraram a possibilidade de a OIC sequer ser criada. Assim, como previsto, durante as negociações da Carta de Havana, já com o texto para a aprovação da OIC, em 1948, alguns países optaram por não ratificar o texto em sua legislação nacional.⁴

Apesar de os Estados Unidos serem um dos países que liderou a iniciativa⁵, por temer o comprometimento da soberania norte-americana em virtude da competência atribuída à nova organização, motivou o Senado a não apreciar o acordo constitutivo da OIC⁶, o que levou a não aderência do país mais poderoso do mundo à OIC, levando outros Estados a adotarem idêntico posicionamento, pondo fim à Organização Internacional do Comércio.

Nesse contexto, o GATT se tornou o primeiro acordo sistemático e multilateral visando à liberação e à integração do comércio em nível mundial, como parte da estratégia para promover a integração comercial e reduzir os conflitos e protecionismo. Assim, o principal objetivo do GATT era a promoção do comércio por meio da redução de tarifas e outras barreiras não-tarifárias ao comércio.

Durante seus primeiros anos, as rodadas de negociações do GATT eram focadas na redução das barreiras tarifárias, até a Rodada Kennedy, que durou de 1960 a 1967, já

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. (s.d.). What are trade remedies? Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm. Acesso em 23 mar. 2023.

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. (s.d.). What are trade remedies? Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm. Acesso em 23 mar. 2023.

⁵ VANGRASSTEK, Craig. The history and future of the World Trade Organization. Geneva: World Trade Organization, 2013. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/historywto_e.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023

⁶ AMARAL, Alberto Júnior: Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2008.

contando com 62 países participantes.⁷

Todavia, com o passar dos anos e evolução do comércio mundial, o GATT, apesar de seu inegável sucesso, passou a não mais refletir a realidade do cenário comercial, que se encontrava cada vez mais complexa em relação aos anos anteriores.

Isso, somado a outros fatores, levou os países membros do GATT a reforçarem e ampliarem o sistema multilateral, cujo esforço resultou na Rodada do Uruguai (1986-1993). As expectativas para a Rodada do Uruguai já se iniciaram altas, como ainda foram crescendo durante as negociações.⁸

As novas negociações não só fizeram com que fosse revisto o funcionamento do GATT, mas também levou à criação de uma organização internacional totalmente nova, que iria muito além do que os já 123 países signatários imaginavam⁹, dando início à Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio da Declaração de Marraquexe, assinada em 15 de abril de 1994, ao final da Rodada do Uruguai.¹⁰

Assim, em janeiro de 1995, deu-se início a era da OMC, uma organização internacional que tem como objetivo principal promover o comércio internacional e ajudar os países membros a negociar acordos comerciais multilaterais. A Organização Mundial do Comércio substituiu o GATT, que foi incorporado como o “tratado guarda-chuva” para o comércio de mercadorias.¹¹

⁷ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Certificado Form 29. Disponível em: <http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/seminarios-de-comercio-exterior/9-assuntos/categ-comercio-exterior/359-certificado-form-29>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁸ VANGRASSTEK, Craig. The history and future of the World Trade Organization. Geneva: World Trade Organization, 2013. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/historywto_e.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁹ VANGRASSTEK, Craig. The history and future of the World Trade Organization. Geneva: World Trade Organization, 2013. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/historywto_e.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. What is the WTO? - The WTO in Brief. Geneva: WTO, [s.d.]. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm Acesso em: 23 mar. 2023.

¹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. What is the WTO? - The WTO and free trade. Disponível

A OMC é responsável por supervisionar a implementação e a conformidade dos acordos comerciais, bem como por resolver disputas comerciais entre seus membros.¹² Além disso, a OMC oferece uma plataforma para os países membros discutirem questões relacionadas ao comércio internacional, tais como a liberalização do comércio e o desenvolvimento econômico.¹³

A Organização é dirigida pelos seus estados-membros e as decisões são geralmente tomadas por consenso entre eles. Quando as regras da OMC impõem medidas restritivas às políticas dos países, isso é resultado das negociações entre os seus membros. As regras são aplicadas pelos próprios membros, seguindo procedimentos acordados que eles mesmos negociaram, incluindo a possibilidade de sanções comerciais. No entanto, essas sanções são impostas pelos países-membros e aprovadas pelos membros como um todo.¹⁴

Desde sua criação, a OMC realizou várias rodadas de negociações comerciais multilaterais, incluindo a Rodada Doha, que começou em 2001. No entanto, a Rodada Doha nunca foi concluída e, desde então, as negociações multilaterais têm sido limitadas. Em vez disso, muitos países têm buscado acordos comerciais bilaterais ou regionais, como o Acordo Transpacífico de Cooperação Econômica (TPP) e o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA).

Atualmente a Organização conta com 164 países membros e 25 países observadores, representando mais de 98% de todo o comércio internacional.¹⁵

Em resumo, o GATT e a OMC representam um esforço contínuo para promover a liberalização do comércio internacional e criar um sistema internacional de comércio baseado

em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

¹² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. WTO Director-General. [S.l.], [201-?]. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/wto_dg_stat_e.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

¹³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. WTO Director-General. [S.l.], [201-?]. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/wto_dg_stat_e.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Trade and Investment Frameworks. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org1_e.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). History of the WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/history_e/history_e.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

em regras. Embora a OMC tenha enfrentado desafios recentes em meio à crescente retórica protecionista e às negociações comerciais limitadas, continua sendo uma organização importante no cenário global do comércio internacional.

II.1. O Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios

Conforme dito anteriormente, o GATT foi criado em 1947, em caráter provisório, até a criação da Organização Internacional do Comércio, que nunca veio a existir. Assim, o GATT se manteve vigente por mais de 40 anos até a criação da Organização Mundial do Comércio, em 1995.

Todavia, apesar de se tratar de um Acordo visando à liberação do comércio mundial, já se reconhecia que a prática de dumping era condenável, quando ameaçasse ou causasse dano à indústria de um dos signatários do GATT, ou até mesmo quando seus efeitos retardassem a evolução da indústria doméstica.

Dessa forma, embora o GATT considerasse o dumping uma prática de concorrência desleal, não o proibiu de forma direta, mas somente aqueles que causassem dano.¹⁶ Nas negociações posteriores, foram aprovadas novas modificações e emendas ao primeiro acordo, resultando na introdução do Acordo Antidumping do GATT, durante a Rodada Kennedy, em 1967.

O Acordo Antidumping visou estabelecer os critérios e procedimentos sobre o dumping e as medidas que poderiam ser adotadas para anular a distorção que tal prática causava nas trocas internacionais,¹⁷ a fim de evitar a utilização desse mecanismo como uma forma disfarçada de protecionismo comercial.

¹⁶ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. O interesse público no antidumping. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>. Acesso em 23 mar. 2023

¹⁷ SANTORO, Valéria Ferreira. A Atuação do Brasil na Rodada Uruguai do GATT. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-155550/publico/Dissertacao_Mestrado_Valeria_F_Santoro.pdf. Acesso em 23 mar. 2023

Durante as décadas de 1970 e 1980, houve um aumento significativo no número de casos de medidas antidumping em todo o mundo, levando a preocupações sobre a eficácia do Acordo Antidumping do GATT.

Mais adiante, surgiram novas rodadas de negociações para a revisão do acordo, até que foi firmado o Acordo para a Implementação do artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping da OMC).

De acordo com o novo Acordo Antidumping, uma medida antidumping deve ser aplicada somente nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e em conformidade com as investigações iniciadas e conduzidas de acordo com as suas disposições.¹⁸

O texto também prevê de que forma pode ser apurado o dumping e o dano, bem como os procedimentos para a abertura de uma investigação antidumping, que somente deve ser iniciada caso haja evidências de dumping, dano à indústria doméstica e nexo causal entre eles. Importa destacar que as evidências dos requisitos necessários devem estar devidamente fundamentadas, sendo meras alegações consideradas insuficientes para a abertura de uma investigação.¹⁹

De igual forma, também foi introduzido o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, previsto no Artigo XVI do GATT, com regras e procedimentos similares ao Acordo Antidumping.

O Acordo de Subsídios disciplina o uso de subsídios e regula as ações que os países podem tomar para combater os efeitos dos subsídios. De acordo com seu texto, um país pode utilizar o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC para buscar a retirada do subsídio ou

¹⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. General Agreement on Tariffs and Trade 1994: agreement on implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994. 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf. Acesso em 23 mar. 2023

¹⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. General Agreement on Tariffs and Trade 1994: agreement on implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994. 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf. Acesso em 23 mar. 2023

a eliminação de seus efeitos adversos ou pode iniciar sua própria investigação, e cobrar um “direito compensatório” sobre as importações subsidiadas que podem estar prejudicando a indústria doméstica.²⁰

Ainda há a definição de dois tipos de subsídios possíveis: os subsídios proibidos e os subsídios acionados. Os subsídios proibidos são aqueles concebidos intencionalmente para distorcer o comércio internacional e, portanto, passíveis de prejudicar outros países, tais como subsídios que exigem que os destinatários cumpram determinadas metas de exportação, ou que utilizem mercadorias nacionais em vez de mercadorias importadas.²¹

Já os subsídios acionáveis são aqueles em que se faz necessária a demonstração de efeitos negativos aos interesses de um país. Aqui há três tipos de danos causados pelos subsídios: (i) seus efeitos podem causar dano à indústria doméstica do país importador; (ii) seus efeitos podem prejudicar as exportações rivais de outro país quando competem em terceiros mercados; e (iii) os subsídios domésticos em um país podem prejudicar os exportadores que tentam competir no mercado interno do país subsidiador. Se nenhum dano for provado, o subsídio é permitido e mantido.²²

A aplicação de uma medida compensatória (direito compensatório) segue procedimentos similares à aplicação de um direito antidumping. Inclusive, o Artigo VI do GATT que trata do Acordo Antidumping, também, disciplina a aplicação de medidas compensatórias.

Para este tipo de medida, também é necessária a condução de uma investigação, as regras para definir se um produto está sendo subsidiado ou não, critérios para determinar o dano e os procedimentos para aplicação e duração da medida compensatória.

²⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Subsídios e medidas compensatórias. 2021. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/scm_e.htm. Acesso em 24 mar. 2023

²¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm#subsidies. Acesso em 24 mar. 2023

²² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm#subsidies. Acesso em 24 mar. 2023

II.2. Interesse Público

Conforme visto, para que seja aplicado um direito antidumping ou um direito compensatório, é necessária a abertura de uma investigação, à luz das regras da OMC, para verificar a existência de dumping/subsídio, dano e nexos causal entre elas. Após a investigação e constada a existência dos requisitos anteriores, o país pode aplicar uma das medidas de defesa comercial.

Todavia, a OMC dispõe que, após analisados todos os requisitos para a aplicação do antidumping (sendo identificados o dumping, o dano e o nexos causal), a autoridade pode (e não deve) aplicar a medida, ficando a critério do Membro a sua aplicação.²³

Ora, se foi constatada a existência da prática de dumping/subsídios pelo país exportador e que seus efeitos comprovadamente causaram dano à indústria nacional do país importador, por qual razão um Membro não aplicaria medidas antidumping contra essas exportações?

Embora o GATT preveja as regras para a investigação de defesa comercial, certa liberalidade sempre pertencerá àqueles que investigam o dumping, cabendo à autoridade do país definir qual valor será dado às variáveis para aferimento de dano, por exemplo.²⁴

Dessa forma, os países membros observaram que, em alguns casos, os benefícios gerados pela aplicação das medidas são menores que os prejuízos provocados aos agentes diversamente afetados, como os consumidores, usuários industriais do produto, sociedade em geral etc. Essa percepção, somada à faculdade da aplicação da medida, ocasionou na proposição da consideração do interesse público nas investigações de defesa comercial.²⁵

²³ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. O interesse público no antidumping. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>. Acesso em 24 mar. 2023

²⁴ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. O interesse público no antidumping. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>. Acesso em 24 mar. 2023

²⁵ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. O interesse público no antidumping. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em

O debate não é novo, sendo apresentado ainda em 1989 por Hong Kong para negociar a obrigatoriedade da cláusula de interesse público. Entretanto, até os dias atuais, não há no Acordo Antidumping ou no Acordo de Subsídios qualquer disposição nesse sentido, ficando a sua previsão a cargo da legislação nacional de cada Membro.²⁶

Isso, porque a imposição de uma cláusula que obrigue o Membro a observar o interesse público, definindo o que é este interesse, seria uma violação à soberania, já que a definição do que é interesse público cabe ao próprio Membro.²⁷

Portanto, denota-se que, embora haja previsão da OMC de que o dumping e os subsídios são práticas ilegais e condenáveis, mesmo que sejam constatados, durante a investigação de defesa comercial, os três requisitos necessários para a aplicação de uma medida (dumping/subsídio, dano e nexos causal), a Autoridade Investigadora pode optar por não aplicar uma medida de defesa comercial, muitas vezes em razão do interesse público.

Diante disso, uma vez que não há nenhuma disposição relativa à obrigatoriedade da cláusula do interesse nacional, alguns países passaram a prever esta cláusula em seu ordenamento próprio. Assim, passa-se à análise dos mecanismos de avaliação de interesse público de alguns países.

III. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Como dito anteriormente, a Organização Mundial do Comércio não possui uma normativa multilateral a respeito da cláusula de análise de interesse público em defesa comercial, de forma que não são todos os países que passaram a adotá-la em seu ordenamento jurídico.

Direito Econômico e Financeiro) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>. Acesso em 24 mar. 2023

²⁶ BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. Defesa Comercial no Brasil. Brasília: Editora Mercado & Ideias, 2015.

²⁷ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. O interesse público no antidumping. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>. Acesso em 24 mar. 2023

Entretanto, algumas jurisdições adotaram provisões normativas de interesse público em suas legislações de defesa comercial, tais como a União Europeia, Canadá, Nova Zelândia e até mesmo o Brasil.

Dessa forma, serão analisadas as legislações destes países e os fatores que podem ser considerados para embasar uma decisão, para que se possa entender, de forma prática, a aplicação do interesse público nas investigações antidumping.

III.1. União Europeia

No âmbito da União Europeia, os procedimentos adotados relativos às importações com dumping ou subsídios dos países não membros do bloco são regidos pelo Regulamento 2016/1036²⁸ e pelo Regulamento 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹.

Conforme o texto dos próprios regulamentos, eles foram criados para assegurar uma aplicação correta e transparente do artigo VI do GATT e do Acordo de Subsídios, razão pela qual suas regras foram transpostas, na medida do possível, às disposições dos Regulamentos.^{30/31}

Referidos regulamentos preveem que uma investigação é iniciada mediante denúncia apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou por qualquer associação que não tenha

²⁸ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1036&from=PT>> Acesso em: 24 mar. 2023

²⁹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1037&from=EN>> Acesso em: 24 mar. 2023

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1036&from=PT>> Acesso em: 24 mar. 2023

³¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1037&from=EN>> Acesso em: 24 mar. 2023

personalidade jurídica, desde que atue em nome da indústria doméstica.^{32/33}

Verificados indícios da existência de dumping/subsídios, dano à indústria doméstica e nexos causal entre ambos, é iniciada a investigação, que será conduzida pela Comissão Europeia, auxiliada por um Comitê^{34/35} - mecanismo de participação direta dos Estados-Membros da União nas decisões da Comissão Europeia.³⁶

O Regulamento Europeu, portanto, disciplina os princípios, as regras e procedimentos para a abertura e condução de uma investigação de defesa comercial contra importações de países não membros da União Europeia, prevendo também, a avaliação de interesse público.

A cláusula de interesse público da União Europeia nas investigações antidumping, chamado de “interesses da União”, está disposta no artigo 21.1 do Regulamento 2016/1036, que dispõe:

1. A fim de se determinar se o interesse da União requer ou não uma intervenção, tem-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria da União, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido

³² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1036&from=PT>> Acesso em: 24 mar. 2023

³³ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1037&from=EN>> Acesso em: 24 mar. 2023

³⁴ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1036&from=PT>> Acesso em: 24 mar. 2023

³⁵ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1037&from=EN>> Acesso em: 24 mar. 2023

³⁶ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023

oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.o 2. Nesse exame, é concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. **Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da União a aplicação de tais medidas.** (grifei)

A mesma disposição pode ser encontrada no Regulamento 2016/1037, para as investigações sobre subsídios, vejamos:

2. A fim de se determinar se o interesse da União requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria da União, dos utilizadores e dos consumidores. Só pode ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.o 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por subvenções que causem prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. **Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base nas subvenções e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da União a aplicação dessas medidas.** (grifei)

A doutrina classifica essa cláusula como “teste de interesse da União”, sendo ele quem determina se o interesse público fornece fundamentos convincentes para rejeitar a aplicação de medidas antidumping, ainda que os demais requisitos tenham sido atendidos.³⁷ O teste pode, inclusive, suspender a aplicação das medidas, por um período de nove meses, nos termos do artigo 14.4 do Regulamento 2016/1036 e 24.4 do Regulamento 2016/1037.

Aqui, o termo “interesse da União” significa toda a Comunidade Europeia, não podendo se limitar ao interesse de apenas um membro. Nesse sentido, dispõe acertadamente Marina Amaral Carvalho, no Documento de Trabalho n° 007/2021 do Departamento de Estudos Econômicos (DDE):

³⁷ DAVIS, Lucy. Anti-dumping investigation in the EU: how does it work? Ecipe Working Paper n. 4/2009. Disponível em: <<https://ecipe.org/wp-content/uploads/2014/12/anti-dumping-investigation-in-the-eu-how-does-it-work.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2023

(...) o interesse da União não se resume ao interesse de um ou mais membros da UE, mas sim o interesse da coletividade de membros, da comunidade como um todo. Essa análise serve para justificar que o direito antidumping/medida compensatória não é do interesse da União e não deve ser aplicada. Presume-se, portanto, que toda aplicação de direitos será do interesse da União, a não ser que a avaliação prevista no artigo 21 prove o contrário.³⁸

Percebe-se dos artigos mencionados, portanto, que a avaliação de interesse público na União Europeia é um critério obrigatório, intrínseco à investigação, sendo que, se constatado que a aplicação das medidas de defesa comercial não for de interesse da União, estas não podem ser aplicadas de forma alguma.

Importante dizer que o processo de análise do interesse público da União ocorre não apenas em investigações originais de medidas de defesa comercial, mas também em revisões de final de período. A revisão de final de período nada mais é do que a revisão das decisões sobre a aplicação de direitos.

O Regulamento 2016/1036 e 2016/1037 não preveem critérios de avaliação dos “interesses da União”, limitando-se à análise de provas de que as medidas teriam um impacto desproporcional nas indústrias a jusante, importadores, consumidores ou outras partes diretamente afetadas.³⁹

Entretanto, baseando-se nos questionários enviados pela Comissão Europeia com o intuito de levantar dados para embasar sua decisão, é possível notar que a Comissão foca nas informações que os importadores poderiam fornecer a montante e a jusante da cadeia de

³⁸ CARVALHO, Marina Amaral. Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições. Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Documento de Trabalho 007/2021. Disponível em: < https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho_Defesa-da-Concorencia-e-Defesa-Comercial_benchmarking-internacional-sobre-a-estrutura-funcoes-e-inter-relacoes-das-instituicoes.pdf>. Acesso em 26 mar. 2023

³⁹ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023

abastecimento, além das informações de mercado.⁴⁰

Além dos questionários, os Regulamentos facultam às partes interessadas o fornecimento de informações à Comissão Europeia, que pode utilizá-las ou não para uma determinação final. Vale ressaltar que as informações fornecidas pelas partes interessadas somente serão levadas em consideração quando estiverem baseadas em elementos de prova concretos.^{41/ 42}

Embora haja a avaliação de interesse público antes da aplicação das medidas, seu uso foi bastante limitado. Isso acontece por conta da complexidade e variedade de questões relacionadas aos produtos submetidos a medidas de defesa comercial, pelo grande número de Estados-Membro, bem como pelo perfil das partes afetadas.⁴³

De acordo com o Guia de Interesse Público da Secex, de 1996 até 2018, em pelo menos seis casos, as investigações de defesa comercial tiveram como resultado a alteração da medida aplicada (em quatro casos) ou a não aplicação da medida (em dois casos).

Na União Europeia, o teste de interesse público seria apenas uma formalidade, pouco efetiva, nas quais a decisão da Comissão Europeia de impor uma medida é, quase sempre,

⁴⁰ CARVALHO. Marina Amaral. Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições. Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Documento de Trabalho 007/2021. Disponível em: < https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho_Defesa-da-Concorencia-e-Defesa-Comercial_benchmarking-internacional-sobre-a-estrutura-funcoes-e-inter-relacoes-das-instituicoes.pdf>. Acesso em 26 mar. 2023

⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1036&from=PT>> Acesso em: 24 mar. 2023

⁴² UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1037&from=EN>> Acesso em: 24 mar. 2023

⁴³ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023

inevitável.⁴⁴

Assim, percebe-se que no caso da União Europeia, toda e qualquer investigação de defesa comercial será analisada à luz dos interesses da União. Esta avaliação integra os procedimentos da investigação e pode resultar na suspensão ou alteração da medida aplicada, ou até mesmo na não aplicação da medida.

A avaliação de interesse público é obrigatória e os Regulamentos 2016/1036 e 2016/1037 são claros ao determinar que **não podem ser aplicadas medidas antidumping/compensatórias se as autoridades determinarem que não é de interesse da União a sua aplicação**. Apesar de haver certa discricionariedade para determinar o interesse público, infere-se que este sempre deve prevalecer em relação à aplicação das medidas, embora a cláusula tenha sido pouco utilizada até aqui.

III.2. Canadá

O Canadá também possui seu regulamento próprio, que incorpora a implementação do Artigo VI do GATT para seu ordenamento jurídico. O processo de investigação antidumping e de medidas compensatórias é regido pelo *Special Import Measures Act – SIMA*.

O SIMA é, portanto, o mecanismo que auxilia o Canadá a proteger sua indústria do dano ocasionado pelos produtos importados com dumping ou subsídios, dispondo a estrutura legislativa no Canadá para a implementação das medidas comerciais estabelecidas pela OMC.⁴⁵

Ademais, o Canadá também dispõe de documentos auxiliares ao SIMA, como o *Special Import Measures Regulations (SIMR)* e o *D-Memoranda – Special Import Measures*

⁴⁴ DAVIS, Lucy. Anti-dumping investigation in the EU: how does it work? Ecipe Working Paper n. 4/2009. Disponível em: <<https://ecipe.org/wp-content/uploads/2014/12/anti-dumping-investigation-in-the-eu-how-does-it-work.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2023

⁴⁵ CANADA BORDER SERVICES AGENCY. Anti-Dumping and Countervailing Directorate - SIMA - Current cases. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/ar-lr-eng.html>. Acesso em: 25 mar. 2023

ACT (D14).⁴⁶

Todos os procedimentos relativos ao SIMA são administrados em conjunto pelas agências governamentais *Canada Border Services Agency (CBSA)* e o *Canadian International Trade Tribunal (CITT)*.⁴⁷

O procedimento para o início de uma investigação se inicia a partir do momento em que um produtor canadense⁴⁸ de produtos idênticos ou similares aos produtos objeto da investigação peticiona à CBSA a sua suspeita de dano à indústria doméstica, causado pelos produtos importados. Ressalta-se que, para que seja dado início à investigação, é necessário que os produtores representem pelo menos 25% da indústria doméstica.⁴⁹

A partir da petição, a CBSA irá avaliar as informações submetidas e decidir acerca do início da investigação para apuração da existência de dumping ou subsídios. Caso a agência dê prosseguimento ao início da investigação, serão enviados questionários aos exportadores, aos importadores e aos produtores, a fim de coletar dados para sua análise.⁵⁰

Iniciada a investigação, a CITT assume a responsabilidade para a elaboração de um parecer preliminar e, posteriormente, um parecer final, indicando a existência de dano, que será enviada à CBSA para que uma decisão seja tomada.⁵¹

Em suma, compete à CBSA dar início à investigação e à aplicação das medidas de defesa comercial, de forma preliminar ou definitiva. Já ao CITT compete as determinações

⁴⁶ CANADA BORDER SERVICES AGENCY. Anti-Dumping and Countervailing Directorate - SIMA - Current cases. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/ar-lr-eng.html>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁴⁷ CANADA BORDER SERVICES AGENCY. SIMA - Special Import Measures Act - Canada Border Services Agency. Disponível em: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/brochure-eng.html>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁴⁸ Também podem peticionar à CBSA as associações de produtores canadenses, empresas individuais ou sindicatos cujos membros estejam envolvidos na produção de bens similares, em nome de seus membros ou de outros produtores canadenses.

⁴⁹ CANADA BORDER SERVICES AGENCY. SIMA - Special Import Measures Act - Canada Border Services Agency. Disponível em: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/brochure-eng.html>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁵⁰ CANADA BORDER SERVICES AGENCY. SIMA - Special Import Measures Act - Canada Border Services Agency. Disponível em: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/brochure-eng.html>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁵¹ CANADA BORDER SERVICES AGENCY. SIMA - Special Import Measures Act - Canada Border Services Agency. Disponível em: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/brochure-eng.html>. Acesso em: 25 mar. 2023

preliminares e finais de dano e a condução das avaliações de interesse público,⁵² conforme será visto a seguir.

A cláusula de interesse público está presente na seção 45 do SIMA:

(...) o Tribunal (CITT) pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma pessoa interessada, que seja feita dentro do prazo e da maneira prescrita, iniciar uma investigação de interesse público se o Tribunal (CITT) considerar que existem motivos razoáveis para considerar que a instituição de uma medida antidumping ou de um direito compensatório, ou a imposição de tal direito no seu montante total previsto por qualquer uma dessas seções [do SIMA], em relação às mercadorias, não seria ou poderia não ser do interesse público.

Percebe-se, dessa forma, que a avaliação de interesse público canadense é conduzida após a decisão final acerca da imposição das medidas de defesa comercial, e não-concomitante à investigação, cabendo ao CITT iniciar a avaliação de interesse público e analisar se a aplicação da medida é de interesse público ou não.⁵³

Nesse sentido, assim como na União Europeia, existe uma presunção de que a aplicação de medidas de defesa comercial já é de interesse público, pois, para que essas medidas não sejam aplicadas, são requeridas comprovações de que a aplicação de medidas não é do interesse público.⁵⁴

Ademais, o órgão pode dar início à avaliação de interesse público de ofício, ou quando solicitado pelas partes interessadas na investigação, que podem envolver qualquer ente envolvido na comercialização do objeto investigado, ente autorizado para representar

⁵² NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁵³ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁵⁴ NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023

perante CITT ou até mesmo associações que defendam os interesses dos consumidores do Canadá.⁵⁵

O SIMA ainda dispõe que o Tribunal pode considerar quaisquer fatores durante uma avaliação de interesse público para embasar a sua decisão, incluindo fatores prescritos que considere relevante.⁵⁶

Todavia, a legislação canadense prevê que o CITT deve observar os seguintes fatores, necessariamente:

- a. se mercadorias similares estão disponíveis em países ou exportadores não investigados;
- b. se a imposição de direitos antidumping e/ou compensatórios no valor integral teve ou é provável que tenha os seguintes efeitos:
 - i. reduzir substancialmente ou eliminar a concorrência no mercado interno em relação a produtos semelhantes;
 - ii. causar danos significativos aos produtores no Canadá que usam os bens como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços;
 - iii. prejudicar significativamente a competitividade de bens que são usados como insumos na produção de outros bens e na prestação de serviços, ou tecnologia;
 - iv. restringir significativamente a escolha ou a disponibilidade de produtos a preços competitivos para os consumidores ou causar-lhes danos significativos; e
- c. se a redução ou eliminação de direitos antidumping e/ou compensatórios pode causar danos significativos aos produtores domésticos de insumos, incluindo commodities primárias, usados na produção doméstica de bens similares.⁵⁷

Consoante o disposto na Seção 45 do SIMA, analisados os fatores e o CITT entender que a aplicação de uma medida antidumping/compensatória (de forma total ou parcial) é contrária ao interesse público, o Tribunal deve enviar um ofício ao Ministro das Finanças,

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁵⁶ CANADÁ. Ministry of Justice. Special Imports Measure Act. Ottawa, 1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/S-15.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁵⁷ CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. Public Interest Inquiry Guidelines. Disponível em: <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/anti-dumping-injury-inquiries/public-interest-inquiry-guidelines#toc-id-22>. Acesso em: 26 mar. 2023

com os fundamentos que embasaram sua recomendação.⁵⁸ O ministro, por sua vez, pode acatar as recomendações do CITT ou ignorá-las, a seu critério.

Percebe-se que a legislação canadense não prevê explicitamente a possibilidade de não aplicação de medida de defesa comercial por razões de interesse público, mas apenas a sua redução.⁵⁹

A cláusula, assim como na União Europeia, pouco impacta na aplicação das medidas. A avaliação de interesse público existe desde 1958 e, de acordo com o Guia Processual e Material de Interesse público, disponibilizado pela Secretaria de Comércio Exterior, até o ano de 2018, foram solicitadas apenas 23 avaliações de interesse público.

Das 23 solicitações, apenas sete foram de fato iniciadas, o que demonstra uma rigidez bastante alta para o prosseguimento das avaliações de interesse público. Das sete avaliações abertas, cinco resultaram na diminuição das tarifas impostas, enquanto em apenas duas foi recomendada a não redução das tarifas.

O Guia ainda apresenta dois casos em que a avaliação de interesse público foi iniciada pelo governo canadense, sem a iniciativa do CITT ou das partes interessadas. Nessas investigações, uma resultou na diminuição do direito antidumping, e a outra resultou na aplicação da regra do menor direito (*lesser duty*), que consiste na aplicação de um direito inferior à margem de dumping, quando constatado que isso for suficiente para eliminar o dano sofrido pela indústria doméstica.

Dessa forma, percebe-se que a legislação que regula as investigações de defesa comercial canadense prevê a avaliação de interesse público após a decisão final da CBSA acerca da imposição das medidas antidumping/compensatórias.

⁵⁸ CANADÁ. Ministry of Justice. Special Imports Measure Act. Ottawa, 1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/S-15.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023

⁵⁹ NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023

A avaliação pode ser iniciada de ofício pelo CITT ou a requerimento das partes e pode levar em conta quaisquer fatores que considere relevante. Ademais, realizada a avaliação de interesse público, e o Tribunal entender que não é caso de aplicação da medida ou que sua aplicação total pode não ser de interesse público, o CITT deve submeter um ofício ao Ministro das Finanças, embasando sua recomendação.

Portanto, apesar de permitida, a avaliação de interesse público, assim como na União Europeia, possui pouco impacto na decisão final de aplicação das medidas de defesa comercial, sendo que de 1985 até 2018, apenas cinco avaliações resultaram na redução das medidas impostas.

Assim, percebe-se que o Governo Canadense é bastante rígido em relação à avaliação de interesse público, desde a abertura da avaliação, bem como em sua recomendação, que até hoje só resultaram na redução das medidas.

III.3. Nova Zelândia

A Nova Zelândia foi o segundo país a legislar acerca das importações com dumping, ainda em 1905, por meio do *Agricultural Implement Manufacture, Importations and Sale Act*, restrita à proteção apenas das importações de implementos agrícolas.⁶⁰

Todavia, em 1921, foi introduzido o *Customs Amendment Act*, a primeira legislação abrangente da Nova Zelândia, que já continha uma avaliação de interesse público, cabendo ao Ministro das Alfândegas a decisão de não impor medidas de defesa comercial, caso fosse contrário ao interesse público.⁶¹

Entretanto, a cláusula de interesse público foi revogada ainda em 1966, sem grande

⁶⁰ DIXIT, Kalyani. Finding the balance: a public interest test in the dumping and countervailing duties act 1988. Nova Zelândia, 2017. Disponível em: <<https://www.otago.ac.nz/law/research/journals/otago672765.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁶¹ DIXIT, Kalyani. Finding the balance: a public interest test in the dumping and countervailing duties act 1988. Nova Zelândia, 2017. Disponível em: <<https://www.otago.ac.nz/law/research/journals/otago672765.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023

debate ou oposição,⁶² sendo reinstituída apenas em 2017, por meio do *Trade Amendment Act*,⁶³.

De acordo com a nova legislação, os produtores do objeto similar, ou uma pessoa agindo em nome dos produtores, pode submeter um pedido ao chefe executivo do Ministério do Negócio, Inovação e Emprego (*Ministry of Business, Innovation and Employment – MBIE*) para iniciar uma investigação de defesa comercial, a fim de que seja determinada a existência de dumping ou subsídios e seus efeitos na indústria doméstica.⁶⁴

O chefe executivo do MBIE analisará as informações submetidas pelos produtores e, entendendo que há evidências da existência de dumping/subsídios, dano e nexo causal, procederá à abertura de uma investigação de defesa comercial.⁶⁵

A investigação, por sua vez, é dividida em duas etapas: a primeira é a investigação *per se*, em que o MBIE investigará a existência dos requisitos mencionados, reportando suas conclusões ao Ministro do Comércio.

A este, cabe determinar se de fato há dumping ou subsídios e dano causado à indústria doméstica e determinar em que medida o instrumento de defesa comercial será aplicado.⁶⁶ Caso contrário, em que não for constatada a existência de dumping/subsídios ou de

⁶² DIXIT, Kalyani. Finding the balance: a public interest test in the dumping and countervailing duties act 1988. Nova Zelândia, 2017. Disponível em: <<https://www.otago.ac.nz/law/research/journals/otago672765.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁶³ NOVA ZELÂNDIA. Parliamentary Counsel Office. Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act. 2017. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863006.html#DLM6863054>>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁶⁴ NOVA ZELÂNDIA. Parliamentary Counsel Office. Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act. 2017. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863006.html#DLM6863054>>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁶⁵ NOVA ZELÂNDIA. Parliamentary Counsel Office. Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act. 2017. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863006.html#DLM6863054>>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e->

dano, a investigação será encerrada sem a aplicação de medidas.

O segundo passo da investigação é a avaliação de interesse público na imposição das medidas. Nos termos do art. 10F, caso o Ministro do Comércio determine que o chefe do executivo deva prosseguir para a avaliação de interesse público, o último é obrigado a iniciá-la.⁶⁷

O mesmo artigo ainda define que a aplicação de medida de defesa comercial é de interesse público, a não ser que o custo da imposição dos direitos à cadeia a jusante e aos consumidores se sobreponha aos benefícios gerados à indústria doméstica.⁶⁸

Embora o texto preveja uma discricionariedade para o Ministro do Comércio determinar o início de uma investigação de interesse público, o entendimento é de que o segundo passo é mandatório.

Em sua dissertação para a Universidade de Otago, na Nova Zelândia, Kalyani Dixit afirma que:

Se o Ministro (do Comércio) decidir que houve dumping ou subsídio e que está causando ou ameaçando causar dano material aos produtores nacionais, o Ministro deve determinar a taxa do direito antidumping ou compensatório, **e orientar o chefe executivo a dar início à segunda etapa, a investigação de interesse público.**

O chefe executivo deve então investigar a segunda etapa, se a imposição do direito antidumping ou compensatório determinado pelo Ministro é de interesse público.⁶⁹

material-de-interesse-publico.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023

⁶⁷ NOVA ZELÂNDIA. Parliamentary Counsel Office. Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act. 2017. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863006.html#DLM6863054>>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁶⁸ NOVA ZELÂNDIA. Parliamentary Counsel Office. Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act. 2017. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863006.html#DLM6863054>>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁶⁹ DIXIT, Kalyani. Finding the balance: a public interest test in the dumping and countervailing duties act 1988. Nova Zelândia, 2017. Disponível em: <<https://www.otago.ac.nz/law/research/journals/otago672765.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2023

Neste mesmo sentido, dispõe um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA:

Após a emenda de 2017, a **avaliação de interesse público passou a constituir uma etapa intrínseca de uma investigação antidumping ou de medidas compensatórias** (passo 2 da investigação de defesa comercial), e tem início após uma determinação positiva de dumping ou subsídios e da existência de danos e relação causal, com recomendação de aplicação de medidas por parte do Ministro de Comércio (passo 1 da investigação de defesa comercial). Uma vez alcançada essa determinação, o *Chief Executive* do MBIE, por determinação ministerial, inicia a avaliação de interesse público.⁷⁰

Dessa forma, a avaliação de interesse público na Nova Zelândia é parte integrante da investigação de defesa comercial, assim como determinam as legislações do Canadá e da União Europeia, dispostas anteriormente.

Para avaliar se a aplicação de uma medida é de interesse público ou não, o chefe do executivo do MBIE deve considerar alguns fatores, conforme lista não exaustiva disposta no §3º do art. 10F do *Trade Amendment Act*:

Ao investigar se a imposição do direito é de interesse público, os pontos que o chefe executivo deve investigar incluem os seguintes:

- a) O efeito da medida sobre os preços do objeto sujeito a dumping ou subsidiado;
- b) O efeito da medida sobre os preços de bens similares produzidos na Nova Zelândia;
- c) O efeito da medida sobre a escolha ou disponibilidade de produtos similares;
- d) O efeito da medida sobre a qualidade do produto e serviço;
- e) O efeito da medida sobre o desempenho financeiro da indústria doméstica;
- f) O efeito da medida sobre os níveis de emprego;
- g) A existência de oferta alternativa (nacional ou internacional) de produtos similares;
- h) Outros fatores que o chefe executivo do MBIE considere essencial para garantir a existência de competição no mercado.

⁷⁰ NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023

Feita uma análise com base nesses e em outros fatores que julgar essencial, o chefe do executivo do MBIE deve enviar suas conclusões ao Ministro do Comércio, a quem caberá decidir se aplicação das medidas é ou não a favor do interesse público.

Destaca-se que, no caso da Nova Zelândia, a avaliação de interesse público não possui o condão de alterar a medida previamente estabelecida pelo Ministro do Comércio. Naquele país, o procedimento poderá apenas indicar a não aplicação da medida de defesa comercial ou indicar sua aplicação integral, conforme determinada anteriormente.⁷¹

Em razão de a avaliação de interesse público ter sido reintroduzida ao ordenamento jurídico neozelandês apenas em 2017, a avaliação de interesse pública somente foi realizada duas vezes, ainda em 2019.⁷² Em ambos os casos, foi determinada a continuidade da aplicação dos direitos antidumping.

Dessa forma, não é possível concluir de forma concreta se avaliação de interesse público impacta ou não na aplicação das medidas de defesa comercial, visto que a amostra é reduzida. Entretanto, nos casos mapeados, em 100% das vezes, a avaliação de interesse público concluiu pela aplicação das medidas.

Destaca-se que a aplicação de medidas de defesa comercial pela Nova Zelândia não é uma política corriqueira, sendo identificados apenas 24 medidas antidumping aplicadas e quatro medidas compensatórias, entre 1995 e 2017.⁷³

⁷¹ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁷² CARVALHO. Marina Amaral. Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições. Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Documento de Trabalho 007/2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho_Defesa-da-Concorencia-e-Defesa-Comercial_benchmarking-internacional-sobre-a-estrutura-funcoes-e-inter-relacoes-das-instituicoes.pdf>. Acesso em 26 mar. 2023

⁷³ NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.p

IV. AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO NO BRASIL

Conforme pôde ser observado, a União Europeia, o Canadá e a Nova Zelândia foram alguns dos países que integraram a avaliação de interesse público às suas investigações de defesa comercial.

Isso significa que, nesses países, ainda que determinada a existência de importações com dumping ou subsídios, a existência de dano à indústria doméstica e nexo causal entre ambos, a medida de defesa comercial pode ser reduzida, suspensa ou sequer aplicada, caso constado que os efeitos de sua aplicação, total ou parcial, causem mais malefícios à sociedade que benefícios.

Ressalta-se que, em todos os casos analisados anteriormente, há presunção de que a aplicação de medidas de defesa comercial é de interesse público.⁷⁴ Todavia, a avaliação de interesse público analisa um contexto geral, como os interesses dos consumidores e da cadeia a jusante, e não só os interesses da indústria doméstica.

Nesse sentido, destaca-se a afirmação dos autores do Trabalho nº 001/2017 do Departamento de Estudos Econômicos (DDE):

A fim de sopesar os prós e os contras da aplicação das medidas antidumping no ambiente econômico, alguns países têm feito uso do instrumento do “interesse público” visando avaliar os impactos de determinada medida em outros atores econômicos e sociais, além das empresas requerentes, diretamente afetadas pelo dumping. A racionalidade dessa abordagem parte de uma apreciação de custo-benefício, visando avaliar os impactos do AD tanto sobre o equilíbrio parcial como sobre o equilíbrio geral de uma economia. Esse tipo de exame tem sido conduzido por meio de testes empíricos, inclusive difundidos em manuais e treinamentos, da OMC e da Unctad.⁷⁵

df>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁷⁴ NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023

⁷⁵ KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; REMÉDIO, Rodrigo Ribeiro; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. Antidumping e concorrência no Brasil: uma avaliação empírica. Brasília, Conselho Administrativo de Defesa

O Brasil é um dos países que conduz uma avaliação de interesse público, sendo ela capaz de reduzir ou suspender a aplicação de uma medida de defesa comercial. Assim, passa-se à análise da legislação brasileira acerca do tema.

IV.1. Competência para Investigação de Defesa Comercial e de Interesse Público

Após a posse do presidente Lula, em 2023, houve uma reestruturação da Administração Pública federal, que resultou na divisão do antigo Ministério da Economia em quatro novos Ministérios: Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento e Orçamento, Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos e Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC.

A competência para aplicar mecanismos de defesa comercial, bem como para dispor sobre políticas de comércio exterior, que antes pertenciam ao Ministério da Economia, foi atribuída ao novo MDIC, conforme o Decreto nº 11.427/2023, que aprovou sua estrutura regimental.

Assim, a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX foi integrada ao MDIC, cujas competências foram elencadas no artigo 20 do referido decreto:

Art. 20. À Secretaria de Comércio Exterior compete:

I - formular e planejar propostas de diretrizes, implementar, supervisionar e coordenar políticas e programas de comércio exterior de bens e serviços e estabelecer normas e procedimentos necessários à sua operacionalização, ao seu monitoramento e à sua avaliação, respeitadas as competências dos demais órgãos;

II - representar o Ministério nas negociações e nos foros internacionais relativos ao comércio exterior, nos âmbitos multilateral, plurilateral, regional e bilateral, respeitadas as competências específicas, nos temas de:

i) defesa comercial;

V - regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público;

VI - implementar os mecanismos de defesa comercial e decidir sobre a abertura:

a) de investigação da existência de práticas elisivas;

- b) de avaliação de interesse público; e
 - c) de investigações e revisões relativas à aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, e aceitação de compromissos de preço previstos nos acordos na área de defesa comercial;
- XVII - examinar e apurar a prática de ilícitos no comércio exterior e propor aplicação de penalidades.⁷⁶

As competências listadas acima, por sua vez, são exercidas por meio do Departamento de Defesa Comercial - DECOM, previsto no artigo 23 do Decreto nº 11.427/2023, a quem compete:

Art. 23. Ao Departamento de Defesa Comercial compete:

- I - examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações e revisões de dumping, de subsídios e de salvaguardas previstas em acordos com vistas à defesa da produção doméstica;
- II - propor a instauração de processo e conduzir as investigações e as revisões sobre a aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, e sua aplicação e extensão a terceiros países e a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas antidumping e compensatórias vigentes;
- III - propor a regulamentação dos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público;
- IV - examinar a conveniência e o mérito de propostas de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, plurilaterais, regionais ou bilaterais;
- V - examinar a procedência e o mérito de petições, propor a abertura e conduzir investigação sobre a existência de práticas elisivas e de medidas de defesa comercial;
- VII - acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas;
- VIII - examinar a procedência e o mérito de petições de análise de interesse público com vistas a avaliar o impacto das medidas de defesa comercial sobre a economia nacional.
- XI - examinar a procedência e o mérito de petições de redeterminação das medidas de defesa comercial, propor a abertura e conduzir os procedimentos para alterar a forma de aplicação ou o montante da medida de defesa comercial;
- XII - examinar a procedência e o mérito de petições de análise de escopo das

⁷⁶ BRASIL. Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 mar. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm#art6. Acesso em: 27 mar. 2023.

medidas de defesa comercial, propor a abertura e conduzir procedimentos para determinar se um produto está sujeito a medidas de defesa comercial;
XIV - propor a suspensão ou a alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.⁷⁷

Nesse mesmo sentido, o Decreto 8.058/2013, que regulamenta os processos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, dispõe:

Art. 2º Compete ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, com base nas recomendações contidas em parecer do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - DECOM, a decisão de:

I - aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos;

II - homologar ou prorrogar compromissos de preços;

III - determinar a cobrança retroativa de direitos antidumping definitivos;

IV - determinar a extensão de direitos antidumping definitivos;

V - estabelecer a forma de aplicação de direitos antidumping, e de sua eventual alteração;

VI - suspender a investigação para produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso de preços, nos termos do art. 67;

VII - suspender a exigibilidade de direito antidumping definitivo aplicado, mediante a exigência de depósito em dinheiro ou fiança bancária na hipótese da Subseção I da Seção III do Capítulo VIII, assim como determinar a retomada da cobrança do direito e a conversão das garantias prestadas; e

VIII - suspender a aplicação do direito antidumping na hipótese do art. 109.

(...)

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX:

I - iniciar a investigação antidumping;

II - encerrar a investigação sem aplicação de medidas nas hipóteses do art. 74;

III - prorrogar o prazo para a conclusão da investigação;

IV - encerrar, a pedido do peticionário, a investigação sem julgamento de mérito e arquivar o processo;

V - iniciar uma revisão de direito antidumping definitivo ou de compromisso de preços; e

VI - extinguir a medida antidumping nas hipóteses de determinação negativa nas revisões amparadas pelo Capítulo VIII.

Art. 6º Compete ao DECOM, na função de autoridade investigadora, conduzir

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 mar. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm#art6. Acesso em: 27 mar. 2023.

o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

De igual forma, o Decreto nº 10.839/2021 que os procedimentos administrativos relativos à investigação de existência de subsídios e à aplicação de medidas compensatórias, afirma que:

Art. 3º Compete à Câmara de Comércio Exterior, de acordo com as recomendações contidas em parecer da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia:

- I - aplicar ou prorrogar medidas compensatórias provisórias ou definitivas;
- II - homologar ou prorrogar compromissos;
- III - determinar a cobrança retroativa de direitos compensatórios definitivos;
- IV - determinar a extensão de direitos compensatórios definitivos;
- V - estabelecer a forma de aplicação de direitos compensatórios e de suas alterações;
- VI - suspender a investigação de produtores ou exportadores para os quais tenha sido homologado compromisso, nos termos do disposto no art. 63; e
- VII - suspender a aplicação do direito compensatório na hipótese prevista no art. 106.

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia:

- I - iniciar a investigação de existência de subsídio;
- II - encerrar a investigação sem a aplicação de medidas compensatórias nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 70;
- III - prorrogar o prazo de conclusão da investigação;
- IV - encerrar a investigação sem o julgamento de mérito e arquivar o processo, a pedido do peticionário ou na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 70;
- V - iniciar a revisão de direito compensatório definitivo ou de compromisso; e
- VI - extinguir a medida compensatória nas hipóteses de revisão previstas na Seção II do Capítulo IX.

Art. 6º Compete à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

Concluídas as investigações de defesa comercial e de interesse público, as recomendações elaboradas pela SECEX são submetidas ao Comitê-Executivo de Gestão – GECEX para determinação final acerca da fixação dos direitos antidumping e compensatórios, bem como para decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios.⁷⁸

⁷⁸ BRASIL. Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Portanto, compete à Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a regulamentação dos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público e a instauração dessas investigações e a proposição de eventual de medidas de defesa comercial. Essas competências são exercidas por meio do Departamento de Defesa Comercial, que atua na função de Autoridade Investigadora.

Após as investigações, a SECEX envia suas conclusões e recomendações ao GECEX, a quem compete deliberar acerca da fixação das medidas de defesa comercial.

Isto é, assim como nos outros países analisados, toda a investigação é conduzida e realizada pela Autoridade Investigadora (DECOM, vinculado à SECEX), cujas conclusões e recomendações são remetidas à outra autoridade (GECEX), que detém a decisão final acerca da aplicação das medidas, seja para suspendê-la, alterá-la ou não aplicá-la.

Todavia, caso o órgão colegiado decida de forma diversa da recomendação feita pela SECEX, a decisão deve estar devidamente fundamentada, observado o princípio da motivação e o disposto na Lei de Processo Administrativo, Lei nº 9.784/1999, artigo 50, que trata da motivação das decisões administrativas.⁷⁹

IV.2. Histórico da legislação

Os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT foram internalizados ao ordenamento brasileiro com a promulgação do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Dessa forma, foi publicada a Medida Provisória nº 926, de 1995, posteriormente

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11428.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁷⁹ CARVALHO. Marina Amaral. Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições. Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Documento de Trabalho 007/2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho_Defesa-da-Concorencia-e-Defesa-Comercial_benchmarking-internacional-sobre-a-estrutura-funcoes-e-inter-relacoes-das-instituicoes.pdf>. Acesso em 29 mar. 2023

convertida na Lei nº 9.019/1995, a qual dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Posteriormente foi publicado o Decreto nº 1.602, de 1995, que regulamentou as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping.

Esse foi o decreto que introduziu a avaliação de interesse público no Brasil, prevista no §3º do artigo 64, que dizia:

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão.⁸⁰

Idêntica situação aconteceu para as medidas compensatórias, regulamentadas pelo Decreto nº 1.751/1995, no §3º do artigo 73:

§ 3º Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de subsídio acionável e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, em face de razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 52, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, nestes casos, o ato deverá conter as razões que fundamentaram a decisão.⁸¹

Os Decretos nºs 1.602/1995 e 1.751/1995 foram então revogados pelo Decreto nº 8.058/2013 e Decreto nº 10.839/2021, que são os principais documentos que regulamentam os procedimentos administrativos brasileiros relativos à investigação e à aplicação de medidas

⁸⁰ BRASIL. Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam a aplicação de medidas antidumping. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm. Acesso em: 27 mar. 2023

⁸¹ BRASIL. Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1751.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

antidumping e compensatórias, detalhando prazos, metodologias e critérios de análise a serem seguidos durante tais procedimentos.

A nova legislação manteve a avaliação de interesse público, previstas respectivamente nos artigos 3º e 4º:

Art. 3º Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:

I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II - não aplicar direitos antidumping provisórios; ou

III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.⁸²

Art. 4º Em circunstâncias excepcionais, em razão de interesse público, a Câmara de Comércio Exterior poderá:

I - suspender a exigibilidade de direito compensatório definitivo ou de compromisso em vigor;

II - não aplicar medidas compensatórias provisórias; ou

III - homologar compromisso ou aplicar direito compensatório definitivo em valor diferente do recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 63 e no caput do art. 74.⁸³

Entretanto, é apenas em 2012 que se inicia a institucionalização do processo de análise de interesse público no país, com a criação do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP.⁸⁴

⁸² BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁸³ BRASIL. Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação de existência de subsídios e à aplicação de medidas compensatórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10839.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.839%2C%20DE%2018%20DE%20OUTUBRO%20DE%202021&text=Regulamenta%20os%20procedimentos%20administrativos%20relativos,%C3%A0%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20compensat%C3%B3rias. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁸⁴ NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro,

O GTIP foi instituído por meio da Resolução CAMEX nº 13, com objetivo de analisar a suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público.⁸⁵

O Grupo Técnico, entretanto, foi extinto em 2019, quando as competências para as avaliações de interesse público passaram a ser desempenhadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM (atual DECOM).

Os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial, por sua vez, são disciplinados pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

Referida portaria afirma que a avaliação de interesse público tem como por objetivo avaliar “a existência de elementos que excepcionalmente justifiquem a suspensão ou a alteração de medidas antidumping definitivas e compensatórias provisórias ou definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping provisórias.”⁸⁶

Assim como nos outros países, o interesse público se mostra presente quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se revelar potencialmente mais danosa, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.⁸⁷

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023

⁸⁵ CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). Resolução nº 13, de 29 de fevereiro de 2012. Institui o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º mar. 2012. Seção 1, p. 6. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

⁸⁶ SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>. Acesso em: 28 mar. 2023

⁸⁷ SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>

Ademais, o § 1º do art. 3º da Portaria SECEX nº 13/2020 afirma que o DECOM pode considerar o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, bem como a estrutura do mercado e a concorrência.

A portaria também afirmava que a avaliação de interesse público é obrigatória apenas nas investigações originais de dumping ou de subsídios, sendo optativa a sua abertura nas revisões de final de período de medida antidumping ou compensatória.

No entanto, com o advento da Portaria SECEX nº 237, de 07 de março de 2023⁸⁸, a avaliação de interesse público se tornou facultativa, tanto para as investigações originais como para as revisões.

Dessa forma, ao contrário dos demais países analisados, em que a avaliação de interesse público é parte integrante da investigação original ou da revisão de final de período, no Brasil, este instrumento é apenas facultativo.

A investigação pode ser aberta mediante pleito apresentado pelas partes interessadas, com o envio preenchido do Questionário de Interesse Público, ou ainda por critério do próprio DECOM, que pode agir de ofício.

Neste sentido, somente será procedida à a investigação quando apresentados indícios de interesse público e/ou elementos mínimos de inteligibilidade, sob pena de indeferimento do pleito, sem a análise do mérito.

Destaca-se que a avaliação de interesse público é conduzida concomitantemente à investigação original de dumping ou de subsídio ou à revisão de final de período da medida

[13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399](https://www.gov.br/producao-e-comercio/pt-br/assuntos/comercio-exterior/legislacao/portarias-sececx/2023-1/portaria-sececx-13-2020.pdf/view). Acesso em: 29 mar. 2023

⁸⁸ SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Portaria nº 237, de 07 de março de 2023. Torna facultativa a avaliação de interesse público nas investigações originais de dumping e subsídios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mar. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/producao-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/legislacao/portarias-sececx/2023-1/portaria-sececx-237_2023.pdf/view. Acesso em: 28 mar. 2023

antidumping ou compensatória, podendo o DECOM utilizar informações disponíveis nos autos desses processos e em outras fontes alternativas de informação para basear suas decisões.

Por fim, instruída a investigação, as conclusões finais alcançadas pelo DECOM acerca da avaliação de interesse público deverão ser apresentadas juntamente ao parecer de determinação final no âmbito da investigação original ou da revisão de final de período da medida antidumping ou compensatória.

Com base nas conclusões apresentadas pelo DECOM, nos termos do artigo 14 da Portaria SECEX nº 13/2020, a SECEX poderá recomendar:

I - a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade de direito antidumping definitivo ou de compromissos de preços, em vigor, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 2013;

II - a não aplicação do direito antidumping provisório, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013;

III - a homologação de compromisso de preços ou a aplicação de direito antidumping definitivo em valor diferente do recomendado, nos termos do art. 3º, inciso III, do Decreto nº 8.058, de 2013;

IV - a suspensão da aplicação de direito compensatório provisório ou definitivo ou a não homologação de compromissos, nos termos do art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 1995;

V - a aplicação do direito compensatório provisório ou definitivo em valor diferente do recomendado, nos termos do art. 73, § 3º, do Decreto nº 1.751, de 1995.

As recomendações da SECEX serão submetidas à apreciação do Comitê-Executivo de Gestão, a quem compete a decisão final para fixar os direitos antidumping ou compensatórios.

Portanto, pudemos observar que a investigação de interesse público no Brasil é facultativa e feita em paralelo à investigação original ou à revisão de final de período, podendo ser iniciada de ofício ou a requerimento das partes, quando forem observados indícios mínimos de interesse público. Este, por sua vez, é verificado quando os efeitos da aplicação de uma medida se mostrar mais danoso que os efeitos positivos de sua aplicação.

As conclusões da avaliação do interesse nacional devem ser apresentadas pela Autoridade Investigadora junto às conclusões alcançadas na investigação original/revisão das medidas antidumping ou compensatórias, as quais são submetidas para o GECEX, que tomará

uma decisão final.

Assim, a avaliação de interesse público brasileira pode resultar na aplicação de valor diverso do recomendado ou na suspensão da aplicação de direito antidumping ou compensatório.

O GECEX também pode decidir pela não aplicação das medidas, mas esta não é uma recomendação que pode advir da avaliação de interesse público *per se*, podendo o colegiado assim determinar, a seu critério.

Entendidos os procedimentos gerais para abertura de uma avaliação de interesse público e suas consequências, passa-se à análise das avaliações de interesse público já realizadas no Brasil e seus resultados, em que será possível identificar sua real efetividade.

IV.3. Critérios de avaliação de interesse público

Conforme visto, há presunção de que a aplicação de medidas de defesa comercial é de interesse público,⁸⁹ ao defender os interesses da indústria doméstica. Todavia, para fins de uma avaliação de interesse público, este é verificado quando o impacto da imposição de uma medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.⁹⁰

A Portaria Secex nº 13/2020 também determina que a avaliação de interesse público tem por objetivo verificar a existência de elementos que excepcionalmente justifiquem a suspensão ou a alteração de medidas de defesa comercial, provisórias ou definitivas.⁹¹

⁸⁹ NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2023

⁹⁰ SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>. Acesso em: 03 abr. 2023

⁹¹ SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Disciplina

O Guia Processual e Material de Interesse Público, por sua vez, completa:

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: **a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?**⁹²

Para que essa pergunta seja respondida, a Autoridade Investigadora deverá analisar alguns fatores de forma minuciosa, a fim de que os impactos positivos e negativos da aplicação de uma medida sejam mensurados para embasar uma decisão.

A Portaria Secex nº 13/2020 prevê alguns dos critérios que podem ser observados para determinar a existência de interesse público, quais sejam:

§ 1º Na avaliação da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, poderão ser observados critérios como o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, bem como a estrutura do mercado e a concorrência.

§ 2º No caso de avaliação de interesse público facultativa, ex officio, a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, prevista no art. 6º, serão preponderantemente considerados, dentre outros fatores, a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e a caracterização do produto sob análise como insumo para a cadeia a jusante, bem como o fato de a medida objeto da revisão de final de período ou de eventuais medidas que a precederam já terem sido objeto de avaliação que resultou em sua suspensão ou alteração por razões de interesse público.

§ 3º **Os critérios a que fazem referência os §§ 1º e 2º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.**

A avaliação de interesse público é dividida em duas partes: determinação preliminar e determinação final. Na determinação preliminar, o DECOM deverá apresentar suas

os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>. Acesso em: 03 abr. 2023

⁹² BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023

conclusões preliminares da citada avaliação, que servirão de base pela aplicação ou não de direitos antidumping provisórios ou sobre a suspensão ou alteração de direitos compensatórios provisórios.⁹³

Já a determinação final, como já dito no nome, a Autoridade Investigadora deverá apresentar suas conclusões finais acerca da avaliação de interesse público, que subsidiará a decisão final.⁹⁴

Na avaliação preliminar, serão analisadas (i) as características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise; (ii) a oferta internacional do produto sob análise; e (iii) a oferta nacional do produto sob análise. Já na avaliação final, além do aprofundamento dos elementos anteriores, também serão analisados os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica social.⁹⁵ Para melhor ilustração, segue quadro com o resumo dos critérios analisados.

⁹³ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023

⁹⁴ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023

⁹⁵ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023

Cr�terios Analisados	Avalia�o Preliminar de Interesse P�blico	Avalia�o Final de Interesse P�blico
I. Caracter�sticas do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob an�lise		
I.1 Caracter�sticas do produto sob an�lise	X	X
I.2 Cadeia produtiva do produto sob an�lise	X	X
I.3 Substitutibilidade do produto sob an�lise	X	X
I.4. Concentra�o do mercado do produto sob an�lise	X	X
II. Oferta internacional do produto sob an�lise		
II.1 Origens alternativas do produto sob an�lise	X	X
II.2 Barreiras tarif�rias e n�o tarif�rias ao produto sob an�lise	X	X
III. Oferta nacional do produto sob an�lise		
III.1 Consumo nacional aparente do produto sob an�lise	X	X
III.2 Risco de desabastecimento e de interrup�o do fornecimento em termos quantitativos	X	X
III.3 Risco de restri�es � oferta nacional em termos de pre�o, qualidade e variedade	X	X
IV. Impactos da medida de defesa comercial na din�mica do mercado nacional		
IV.1 Impactos na ind�stria dom�stica	-	X
IV.2 Impactos na cadeia a montante	-	X
IV.3 Impactos na cadeia a jusante	-	X
Anexo		
Simula�o de impactos	-	X

IV.3.1. Caracter sticas do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob an lise

Inicialmente, conforme   2  do artigo 3  da Portaria Secex n  13/2020,   necess rio distinguir se o produto investigado se trata de um insumo ou se   um produto final, seus usos e suas funcionalidades.

Ap s a defini o do produto, deve-se analisar toda a sua cadeia produtiva, de forma a identificar, os insumos utilizados, as rotas de produ o e quais os poss veis elos a montante e a jusante da cadeia. Ainda, a forma de utiliza o dos produtos nos elos seguintes da cadeia tamb m   levada em considera o para a determina o preliminar e final.

Nessa etapa tamb m   analisado o grau de substitutibilidade do produto sob an lise, tanto pela  tica da oferta, como pela  tica da demanda. Isto  , ser  averiguada a possibilidade de consumidores voltarem sua demanda para outros produtos, junto a possibilidade e a capacidade de outras empresas come arem a produzir e ofertar o produto sob an lise.

Por fim, ser  analisada a concentra o do mercado do produto, com o c culo de  ndice de sua concentra o de mercado, a exist ncia de barreiras   entrada do produto no

mercado ou de qualquer outro fator que coloque um potencial entrante no mercado em desvantagem em relação aos agentes econômicos já estabelecidos.⁹⁶

Além disso, o histórico de atos de concentração envolvendo o produto sob análise, com prospectivas de fusões e aquisições no setor também serão levados em consideração.

IV.3.2. Oferta internacional do produto sob análise

Aqui, serão analisadas origens alternativas do produto investigado, considerando dados relativos à produção mundial do produto, à exportação mundial e à importação brasileira, estatísticas de balança comercial dos exportadores mundiais e a capacidade instalada do produto sob análise ou de seu substituto em origens alternativas.

Além disso, serão consideradas as barreiras tarifárias e não tarifárias existentes, tais como a alíquota do Imposto de Importação do produto em comparação com demais países, a existência de preferências tarifárias, regimes aduaneiros e até mesmo as medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil e pelo mundo em relação ao produto sob investigação ou de seu similar.

IV.3.3. Oferta nacional do produto sob análise

Na última etapa da avaliação preliminar de interesse público, é analisada a oferta nacional do produto investigado, que será posteriormente aprofundada na avaliação final.

Aqui, é considerado o (i) consumo nacional aparente do produto, (ii) seu risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento e (iii) o risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade.

Para aferimento do consumo nacional aparente, são examinados os dados do mercado brasileiro, como a representatividade da oferta da indústria doméstica e das

⁹⁶ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023

importações do produto.

Já para a avaliação do risco de desabastecimento e de interrupção, são observados os dados de produção e capacidade, com estoques do produto em comparação ao mercado brasileiro. Ademais, também se analisa a priorização de mercado, em que se verifica que o setor destina seus produtos ao mercado externo ou interno, por exemplo.

Por fim, verifica-se o risco de restrições à oferta nacional preço quando o preço do produto acompanha o custo da indústria doméstica, a porcentagem das devoluções nas vendas da indústria doméstica, diferenças de qualidade e tecnologia entre os produtos domésticos e os importados etc.

IV.3.4. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Este critério somente é analisado na avaliação final de interesse público, e será apresentado como aprofundamento dos critérios anteriores. Essa etapa analisa os impactos da medida na indústria doméstica, na cadeia a montante e seus impactos na cadeia a jusante.

Para verificar o risco de impacto da dinâmica do mercado nacional, o DECOM observa informações semelhantes, tais como os investimentos da indústria doméstica e das cadeias em capacidade produtiva, bem como o nível de emprego e produtividade e elementos de desenvolvimento regional.

Para as cadeias a montante e a jusante, também é analisado o grau de dependência em relação ao fornecimento e em relação à distribuição da indústria doméstica, respectivamente. Também são consideradas as condições de mercado no elo a montante que podem prejudicar os elos a jusante, além da representatividade do custo do produto no elo a jusante.

Nos casos de revisão de interesse público, também será observada a evolução dos indicadores da indústria doméstica ao longo da vigência da medida, como o aumento ou não da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, aumento ou não de capacidade de produção etc.

Além de todos os elementos apresentados, a Autoridade Investigadora ainda pode estimar quantitativamente os impactos por meio de um modelo econômico. Para isso, os dois

métodos mais aceitos são (i) a análise de custo-benefício e a (ii) análise de equilíbrio geral e parcial, os quais não convém adentrar no mérito.

IV.4. Resultado das Avaliações de Interesse Público

Apresentados os critérios que podem ser levados em consideração, passa-se agora à análise dos resultados das avaliações de interesse público, a fim de determinar se sua condução no Brasil é mera formalidade, como nos outros países ou se sua aplicação é de fato relevante.

Para essa análise, foram utilizados os dados presentes no Relatório SDCOM 2021⁹⁷ e no Guia Processual e Material de Interesse Público,⁹⁸ somados às estatísticas de defesa comercial disponibilizadas no sítio eletrônico da SECEX.⁹⁹

Destaca-se novamente que as avaliações de interesse público somente eram obrigatórias em investigações originais, sendo a sua abertura facultativa para as revisões de final de período até 2023, quando a abertura de toda e qualquer avaliação de interesse público se tornou facultativa. Isso faz com que não haja uma correspondência no número de investigações de defesa comercial e o número de avaliações de interesse público.

Nesse sentido, desde a instituição da avaliação de interesse público no Brasil (1995) até 2021, foram concluídas 688 investigações de defesa comercial e apenas 121 avaliações de interesse público¹⁰⁰. Isto é, a avaliação de interesse público, no período considerado, só foi concluída em 17,6% dos casos.

⁹⁷ SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Relatório Anual SDCOM 2021: Balanço das Atividades. Brasília: Ministério da Economia, 2021.

⁹⁸ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023

⁹⁹ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Estatísticas e histórico. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/estatisticas-e-historico>. Acesso em: 29 mar. 2023.

¹⁰⁰ Quando considerado o binômio produto/origem

Pois bem. Com base nos dados analisados, entre 1995 e 2022, foram identificados 103 processos¹⁰¹ de interesse público concluídos. Nestes números, estão incluídas as avaliações originais, revisões de interesse público e as avaliações de interesse público das medidas em vigor.

Das 103 avaliações mapeadas, 56 (54,4%) resultaram na alteração, suspensão, prorrogação da suspensão ou até mesmo na extinção de uma medida de defesa comercial aplicada.

Isto é, a maioria das avaliações de interesse público conduzidas entende que a aplicação de uma medida de defesa comercial, total ou parcial, tem o potencial de causar mais danos ao interesse da coletividade que a não aplicação de uma medida.

Dessas avaliações, 9 (16,1%) resultaram na alteração de uma medida de defesa comercial; 11 (19,6%) resultaram na extinção da medida; 10 (17,9%) resultaram na prorrogação da suspensão da medida; e 26 (46,4%) resultaram na suspensão da medida de defesa comercial.

Por outro lado, 46 (44,7%) das avaliações de interesse público identificadas resultaram na manutenção ou na reaplicação das medidas. Aqui, houve predominância da manutenção das medidas, que representou 44 (95,7%), com apenas 2 (4,3%) avaliações que resultaram na reaplicação da medida de defesa comercial.

Dos 103 processos, merece destaque a revisão de interesse público relativa às importações de pneus de bicicleta originárias da Índia e da China. Este foi o único caso em que houve distinções nas recomendações de interesse público por país, o que resultou na prorrogação da suspensão das medidas para a Índia e na reaplicação da medida de defesa comercial face à China.

¹⁰¹ A contagem do número de processos não coincide com a soma do binômio produto/origem tendo em vista que em um mesmo processo pode haver diferentes origens e que em alguns casos podem ser feitas determinações diferentes para cada uma delas

Portanto, pudemos observar que há poucas avaliações de interesse público quando comparadas às investigações de defesa comercial, a uma relação de 17,6%. Entretanto, percebe-se que na maioria dos casos (54,4%) em que uma avaliação de interesse público é conduzida, há impacto na determinação final da medida, resultando em sua alteração, suspensão ou extinção.

No entanto, quando se comparam os números da avaliação de interesse público em relação aos números das investigações de defesa comercial como um todo, percebe-se que a avaliação de interesse público no Brasil também possui pouco efeito.

Na realidade, de acordo com o Relatório SDCOM, até 31 de dezembro de 2021, das 143 medidas de defesa comercial em vigor, apenas 9 (6,2%) se encontravam suspensas ou alteradas por interesse público.

Dessa forma, percebe-se que, assim como nos outros países, as avaliações de interesse público no Brasil pouco impactam na decisão final acerca da imposição de uma medida de defesa comercial, seja ela total ou parcial.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, pudemos observar que a globalização, o aumento do número de países participantes no comércio internacional, o volume de trocas comerciais e a crescente competitividade entre os países fez com que algumas empresas passassem a aumentar sua participação em determinado mercado ou aumentar suas margens de lucro por intermédio de práticas comerciais desleais.

Com isso, foram criados instrumentos de defesa comercial, que visam resguardar a indústria nacional de distorções do comércio internacional e assegurar uma competição justa entre produtores domésticos e estrangeiros.

Contudo, as aplicações das medidas de defesa comercial não podem se dar de forma arbitrária. Com esse intuito, os países firmaram acordos que evoluíram até a Organização Mundial do Comércio, prevendo os procedimentos e as regras de quando e como podem ser aplicadas as medidas de defesa comercial.

Não obstante, alguns dos países que internalizaram as regras da OMC observaram

que, em alguns casos, os efeitos negativos da aplicação de uma medida de defesa comercial podem ser mais danosos que seus efeitos positivos. Dessa forma, foi introduzida a avaliação de interesse público.

Embora sejam poucos os países que tenham adotado a avaliação de interesse público em seu ordenamento, algumas das jurisdições mais importantes o fizeram, como a União Europeia, o Canadá, Nova Zelândia e até mesmo o Brasil.

Cada país legislou o interesse público como bem entendesse, afinal, não há previsão acerca dessa avaliação nas regras da OMC. Isso fez com que as avaliações de interesse público fossem conduzidas de formas distintas em cada país.

Na União Europeia, toda e qualquer investigação antidumping ou de subsídios será analisada à luz do interesse público. Essa avaliação é parte integrante da investigação de defesa comercial e pode resultar na suspensão ou alteração da medida aplicada, ou até mesmo em sua não aplicação.

Nesse caso, o regulamento europeu não prevê os critérios que serão analisados para determinar a existência ou não do interesse público, porém, este sempre deve prevalecer em relação à aplicação das medidas.

No Canadá, por sua vez, a avaliação de interesse público somente é conduzida após a decisão da autoridade competente acerca da imposição da medida de defesa comercial. No entanto, as conclusões e recomendações da avaliação de interesse público canadense não possuem caráter vinculante ou obrigatório, podendo a autoridade competente simplesmente ignorá-las.

Já na Nova Zelândia, a avaliação de interesse público se tornou parte intrínseca da investigação de defesa comercial desde 2017. O início dessa avaliação se dá após a determinação positiva de dano e nexo causal decorrente de práticas desleais, com a recomendação de aplicação de medida.

No caso específico desse país, a avaliação de interesse público não possui o condão de alterar a medida de defesa comercial previamente estabelecida, mas apenas recomendar sua aplicação integral ou sua não aplicação.

Todavia, ainda que a legislação dos países analisados permita a modificação, alteração e até mesmo a não aplicação da medida, isso não pode ser observado na prática.

No caso dos países citados, são raras as ocasiões em que uma avaliação de interesse pública resulta na redução, majoração ou até mesmo na não aplicação das medidas, sendo possível alcançar a mesma conclusão no Brasil.

Nosso país, ao contrário dos outros, conduz uma avaliação de interesse público à parte, de forma concomitante à investigação de defesa comercial. A abertura de uma avaliação de interesse público era obrigatória nas investigações originais e facultativa nas revisões de final de período até 2023, quando passou a ser facultativa para todos os casos.

Isso fez com que o número de investigações de interesse público conduzidas no Brasil fosse significativamente maior em relação aos demais países analisados, com 103 processos concluídos entre 1995 e 2022.

Todavia, apesar de a maioria das avaliações de interesse público resultar na suspensão, alteração ou na extinção da medida de defesa comercial (54,4%), esses números se tornam quase que inexpressivos quando comparadas ao número de medidas em vigor, em que apenas 9 das 143 medidas em vigor (6,2%) se encontravam suspensas ou alteradas por interesse público, até 31 de dezembro de 2021.

Assim, apesar de nosso país possuir um número bastante expressivo de intervenções de interesse público quando comparado aos outros países, o instituto pouco impacta na decisão final acerca da imposição de uma medida de defesa comercial, seja ela total ou parcial. Ainda, uma vez que a avaliação de interesse público se tornou facultativa para todas as investigações de defesa comercial, a tendência é que o número de avaliações abertas diminua, o que resultaria em um impacto ainda menor das decisões finais de defesa comercial.

Nesse sentido, acredito que os procedimentos para avaliação de interesse público no Brasil sejam reestruturados, com o fito integrá-los à investigação de defesa comercial, tal como nos outros países, em vez da realização de uma avaliação à parte.

Isso, porque a avaliação de interesse público, apesar de pouco utilizada, é de suma importância para toda a coletividade, cujos interesses se sobressaem aos interesses dos produtores da indústria doméstica, e por isso deve ser sempre observado.

Dessa forma, recomenda-se que a avaliação de interesse público seja intrínseca às investigações de defesa comercial, assim como na União Europeia, em que o interesse público seja mais um requisito analisado antes da imposição ou não das medidas de defesa comercial.

Assim, para que seja aplicada uma medida antidumping ou uma medida compensatória, haveria a necessidade de avaliar a existência de dumping/subsídios, dano à indústria doméstica, nexos de causalidade entre ambos e os efeitos da aplicação da medida na sociedade como um todo, uma vez que há presunção de interesse público na aplicação de uma medida de defesa comercial.

Com isso, os processos de investigações de defesa comercial se tornariam mais céleres, em que todas as observações e conclusões seriam feitas no mesmo procedimento, sem a necessidade de condução de uma avaliação de interesse público concomitante à investigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Alberto Júnior: Introdução ao Direito Internacional Público. São Paulo: Atlas, 2008.

BARRAL, Welber; BROGINI, Gilvan. Defesa Comercial no Brasil. Brasília: Editora Mercado & Ideias, 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam a aplicação de medidas antidumping. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm.

BRASIL. Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1751.htm.

BRASIL. Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação de existência de subsídios e à aplicação de medidas compensatórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10839.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.839%2C%20DE%2018%20DE%20OUTUBRO%20DE%202021&text=Regulamenta%20os%20procedimentos%20administrativos%20relativos,%C3%A0%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20compensat%C3%B3rias.

BRASIL. Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 mar. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11427.htm#art6.

BRASIL. Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11428.htm.

BRASIL. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jul. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Comércio Exterior. Guia processual e material de interesse público. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio->

exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR (CAMEX). Resolução nº 13, de 29 de fevereiro de 2012. Institui o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º mar. 2012. Seção 1, p. 6. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/>.

CANADA BORDER SERVICES AGENCY. Anti-Dumping and Countervailing Directorate - SIMA - Current cases. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/ar-lr-eng.html>.

CANADA BORDER SERVICES AGENCY. SIMA - Special Import Measures Act - Canada Border Services Agency. Disponível em: <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/brochure-eng.html>.

CANADÁ. Canadian International Trade Tribunal. Public Interest Inquiry Guidelines. Disponível em: <https://www.citt-tcce.gc.ca/en/anti-dumping-injury-inquiries/public-interest-inquiry-guidelines#toc-id-22>.

CANADÁ. Ministry of Justice. Special Imports Measure Act. Ottawa, 1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/PDF/S-15.pdf>.

CARVALHO, Marina Amaral. Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições. Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Documento de Trabalho 007/2021. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2021/Documento-de-Trabalho_Defesa-da-Concorencia-e-Defesa-Comercial_benchmarking-internacional-sobre-a-estrutura-funcoes-e-inter-relacoes-das-instituicoes.pdf>.

CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. O interesse público no antidumping. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/pt-br.php>.

DAVIS, Lucy. Anti-dumping investigation in the EU: how does it work? Ecipe Working Paper n. 4/2009. Disponível em: <https://ecipe.org/wp-content/uploads/2014/12/anti-dumping-investigation-in-the-eu-how-does-it-work.pdf>

DIXIT, Kalyani. Finding the balance: a public interest test in the dumping and countervailing duties act 1988. Nova Zelândia, 2017. Disponível em: <https://www.otago.ac.nz/law/research/journals/otago672765.pdf>

KANNEBLEY JÚNIOR, Sérgio; REMÉDIO, Rodrigo Ribeiro; OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. Antidumping e concorrência no brasil: uma avaliação empírica. Brasília, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Documento de Trabalho 001/2017. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/dee-publicacoes-anexos/documento-de-trabalho-antidumping-e-concorrencia-no-brasil.pdf>

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Certificado Form 29. Disponível em: <http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/seminarios-de-comercio-exterior/9->

assuntos/categ-comercio-exterior/359-certificado-form-29.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Estatísticas e histórico. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/estatisticas-e-historico>.

NAIDIN, Leane Cornet. Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf

NOVA ZELÂNDIA. Parliamentary Counsel Office. Trade (Anti-dumping and Countervailing Duties) Amendment Act. 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0021/latest/DLM6863006.html#DLM6863054>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). History of the WTO. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/history_e/history_e.htm.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Trade and Investment Frameworks. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org1_e.htm.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. (s.d.). What are trade remedies? Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm#subsidies.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. General Agreement on Tariffs and Trade 1994: agreement on implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994. 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. Subsídios e medidas compensatórias. 2021. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/scm_e/scm_e.htm.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. What is the WTO? - The WTO in Brief. Geneva: WTO, [s.d.]. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. WTO Director-General. [S.l.], [201-?]. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/wto_dg_stat_e.htm.

SANTORO, Valéria Ferreira. A Atuação do Brasil na Rodada Uruguai do GATT. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-04012011-155550/publico/Dissertacao_Mestrado_Valeria_F_Santoro.pdf.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Portaria nº 237, de 07 de março de 2023. Torna facultativa a avaliação de interesse público nas investigações originais de dumping e subsídios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 mar. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-secex/2023-1/portaria-secex-237_2023.pdf/view.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (SECEX). Relatório Anual SDCOM 2021: Balanço das Atividades. Brasília: Ministério da Economia, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1036&from=PT>

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia. 2016a. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1037&from=EN>

VANGRASSTEK, Craig. The history and future of the World Trade Organization. Geneva: World Trade Organization, 2013. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/historywto_e.pdf.